MANDADO DE SEGURANÇA 32.538 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	**: MIN. TEORI ZAVASCKI**
IMPTE.(S)	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA
ADV.(A/S)	: ALBERTO PAVIE RIBEIRO
IMPDO.(A/S)	: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: 1. Trata-se de mandado de segurança coletivo, com pedido de liminar, impetrado pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra) contra o acórdão 2.306/2013 do Tribunal de Contas da União, do qual consta, no que importa, o seguinte (fl. 41, doc. 25):

> 9.4. considerar indevido os pagamentos decorrentes da incidência do percentual de 11,98% de unidade real de valor (URV), sobre o auxílio moradia, incorporado à parcela autônoma de equivalência (PAE), referente ao período de fevereiro de 1995 a dezembro de 1997;
>
> 9.5. determinar aos tribunais regionais do trabalho que promovam o ressarcimento dos valores indevidamente pagos relativamente à parcela autônoma de equivalência (PAE), à unidade real de valor (URV) e ao adicional por tempo de serviço (ATS), nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990;

Alega a impetrante, em síntese, que: (a) "a norma contida no art. 46 da Lei n. 8.112/90 não autoriza a União a realizar a recomposição de valores que foram recebidos de boa-fé pelo servidor público, d.v., tal como assinalado na jurisprudência dos Tribunais nacionais, em especial do STJ e esse eg. STF" (fl. 7, doc. 2); (b) o STF decidiu, no RE 561.836, que "lei superveniente ao Plano Real que tiver apenas atualizado os vencimentos do servidor não poderia ser tida como lei capaz de limitar a incorporação dos 11,98%, sendo necessária uma lei que viesse a reestruturar a remuneração da carreira ou ainda que viesse a dispor expressamente sobre a incorporação daquela verba" (fl. 10, doc. 2); (c) "demonstrado (…) que a URV deveria incidir sobre a remuneração dos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10924803.

magistrados federais até a edição da Lei n. 10.474/2002, não poderia o TCU reformar a decisão do CSJT que determinara a incidência da URV sobre o auxílio-moradia incorporado à PAE" (fl. 20, doc. 2); (d) "os magistrados da Justiça do Trabalho, em sua quase totalidade, possuem decisões transitadas em julgado, que deferiram a incidência dos 11,98% da URV ou sem limitação alguma ou até a instituição da Lei n. 10.474/2012" (fl. 20, doc. 2).

Ao final, requer-se, liminarmente, a suspensão da eficácia do acórdão 2.306/2013 até o julgamento final do presente mandado de segurança. No mérito, pede-se a concessão da ordem para "impedir, de forma definitiva, que o TCU venha a exigir dos TRTs que promovam a devolução de valores que foram recebidos legitimamente, de boa-fé, pelos substituídos do presente *writ*, a qualquer título (seja os 11,8% da URV sobre o auxílio-moradia incorporado na PAE, seja de URV, seja de ATS), restabelecendo, assim, a decisão do CSJT, bem ainda que possam receber a 4a. parcela da PAE incluída na LOA de 2013 e os seus subsídios sem qualquer compensação ou desconto" (fl. 24, doc. 2).

A medida liminar foi deferida em 7/11/2013.

A autoridade impetrada prestou as informações, nas quais afirma que o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, porquanto contra o ato coator foi interposto pedido de reexame, que tem efeito suspensivo. No mérito, sustenta que a segurança deve ser denegada, pois: (a) as decisões do Conselho Superior da Justiça do Trabalho não vinculam o TCU no exercício do controle externo que lhe compete, nem tem aquele órgão competência constitucional para autorizar a realização de despesas pelos demais órgãos da Justiça do Trabalho; (b) a alegação de boa-fé não é suficiente para eximir os substituídos de restituírem aos cofres públicos valores que porventura tenham recebido indevidamente, sob pena de enriquecimento sem causa; (c) a Administração tem o poder/dever de efetuar os descontos da remuneração do servidor relativos a parcelas indevidamente percebidas, segundo dispõe o art. 46 da Lei 8.112/90, sendo desnecessária a anuência do servidor; (d) o ato coator decorre de entendimento do Supremo Tribunal Federal na ADI 1.797, que em nada

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10924803.

foi alterado pelo julgamento do RE 561.836; (e) a impetrante não comprovou o trânsito em julgado das decisões judiciais que teriam estabelecido limitação temporal diversa daquela fixada pelo STF na ADI 1.797.

A Procuradoria-Geral da República opina pelo não conhecimento do mandado de segurança, ou pelo seu deferimento parcial.

2. Consta, das informações apresentadas pela autoridade impetrada, que, em 13/9/2013, houve a interposição de recurso administrativo dotado de efeito suspensivo contra o acórdão 2.306/2013, de modo que o ato coator não era exequível à época da impetração da ordem. Veja-se (fls. 4/5, doc. 35):

> (…) nessa hipótese, o ato impugnado ainda não é operante e exequível, faltando, portanto, ao autor do *writ* o necessário interesse de agir.
>
> 7. No caso concreto, contra o Acórdão 2306/2013-TCU-Plenário, ora impugnado, o CSJT, no dia 13/09/2013, interpôs recurso que denominou de Recurso de Reconsideração (doc. 1), objetivando reformar o subitem 9.4 do mencionado *decisum*, o qual considerou indevidos os pagamentos decorrentes da incidência do percentual de 11,98% de unidade real de valor (URV), sobre o auxílio moradia, incorporado à parcela autônoma de equivalência (PAE), referente ao período de fevereiro de 1995 a dezembro de 1997.
>
> 8. Requer o CSTJ, no mencionado recurso, que seja dado efeito suspensivo ao recurso e que seja ele conhecido e provido a fim de que "seja reconhecida a legalidade da decisão proferida no processo CSTJPP-742-83.2012.5.90.0000, admitindo a extensão da URV sobre a PAE até dezembro de 1997.".
>
> 9. O recurso cabível, no entanto, é o Pedido de Reexame (Lei 8.443/92, art. 48), uma vez que a decisão impugnada não foi proferida em processo de tomada ou prestação de contas (Lei 8.443/92, art. 32), mas sim em processo relativo à fiscalização de Atos e Contratos (Lei 8.443/92, Título II, Capítulo II, Seção IV).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10924803.

> 10. De qualquer forma, conforme disposto no Parágrafo único do art. 48 da Lei 8.443/92, o Pedido de Reexame rege-se pelo disposto no parágrafo único do art. 32 e no art. 33 da referida Lei, sendo que este último dispositivo (art. 33) refere-se à disciplina do Recurso de Reconsideração, nos seguintes termos:
>
> > Art. 33. O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será apreciado por quem houver proferido a decisão recorrida, na forma estabelecida no Regimento Interno, e poderá ser formulado por escrito uma só vez, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 30 desta Lei.
>
> 11. Assim, o Pedido de Reexame previsto no art. 48 da Lei 8.443/92, por força do art. 33 da Lei 8.443/92, é dotado de efeito suspensivo, pelo que a decisão impugnada somente pode ser executada ou produzir os seus efeitos após o seu trânsito em julgado. Nesse sentido, aliás, o Presidente do TCU, ao enviar cópia do Acórdão ao Presidente do CSJT, mediante o Aviso de n. 1084-Seses-Plenário (doc. 2), informa que "o mencionado Acórdão produzirá efeitos após o seu trânsito em julgado e que eventuais providências a cargo desse Conselho serão posteriormente comunicadas".
>
> 12. A interposição do Pedido de Reexame, por ser dotado de efeito suspensivo, posterga os efeitos da decisão até que ocorra o seu julgamento definitivo. Na hipótese de não ser conhecido o recurso, ocorre o esgotamento da instância e a decisão, se não cabível nenhum outro recurso, transita em julgado.
>
> 13. Assim sendo, embora ainda não tenha havido o exame de admissibilidade do recurso, pode-se concluir que a decisão impugnada no presente *mandamus* encontra-se com sua eficácia suspensa até que ocorra o julgamento do referido recurso.

O caso dos autos se enquadra, portanto, na previsão do art. 5º, I, da Lei 12.016/09 (*"Não se concederá mandado de segurança quando se tratar: I - de*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10924803.

ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução;"), tendo em vista que os efeitos do ato apontado como coator (acórdão 2.306/2013) encontravam-se suspensos quando da impetração do presente mandado de segurança, em 4/11/2013, por conta da interposição de recurso por parte do CJST.

Nesse mesmo sentido, em caso idêntico ao presente:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. EFEITOS INFRINGENTES. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. UNIDADE REAL DE VALOR (URV): TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO: VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS. DETERMINAÇÃO DE REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. ALEGADA BOA-FÉ DOS SERVIDORES SUBSTITUÍDOS. RECURSO ADMINISTRATIVO COM EFEITO SUSPENSIVO. ART. 5º, INC. I, DA LEI N. 12.016/2009: INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (MS 32.590-ED, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 29/5/2014)

3. Diante do exposto, revogo a liminar deferida e nego seguimento ao pedido (art. 21, § 1º do RISTF). Prejudicado o agravo regimental (Petição/STF 63.466/2013).

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 4 de maio de 2016.

Ministro **TEORI ZAVASCKI**
Relator
Documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10924803.